SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223270 - DF (2025/0345464-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF031251
		EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA - DF026982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Fiscalização de trânsito realizada em rodovia, com ponto de bloqueio. Após a parada do veículo, foi realizada busca no porta-malas, com apreensão de carabina calibre .22, munições, silenciador e animal silvestre abatido.

3. *As decisões anteriores*. Indeferida, em primeiro grau, a preliminar de nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal local, por demandar valoração aprofundada das circunstâncias da diligência e por reconhecer a presença de justa causa para a persecução penal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, ao fundamento de que a blitz e a abordagem inicial são amparadas pelo poder de polícia administrativa de trânsito e que a análise da fundada suspeita, no caso concreto, exigiria incursão no acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA60104194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb6a9e6-156f-4c5c-979d-516157013 4f0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca veicular realizada no porta-malas, sem mandado, é ilícita por ausência de fundada suspeita nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) é possível, na via estreita do habeas corpus e em agravo regimental, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita; e (iii) a abordagem inicial em blitz de trânsito depende de indícios prévios de ilícito penal ou se é legitimada pelo poder de polícia de trânsito.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia versa sobre a licitude da busca veicular, e não sobre a validade da parada em blitz. A decisão agravada enfrentou o cerne do tema ao analisar a existência de fundada suspeita para revista do porta-malas.

6. A aferição da fundada suspeita demanda valoração das circunstâncias concretas da diligência e dos depoimentos policiais, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e do agravo regimental.

7. A realização de blitz de trânsito e a abordagem inicial de condutores têm amparo no poder de polícia administrativa, nos termos do CTB, e independem de indícios prévios de ilícito penal; a busca veicular propriamente dita sujeita-se ao regime do art. 244 do CPP, cuja licitude se verifica a partir das circunstâncias concretas da diligência.

8. O veículo não goza da mesma proteção constitucional conferida à residência (CF/1988, art. 5º, XI), sendo prescindível ordem judicial para a busca realizada em contexto de flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente.

9. A denúncia descreve fatos típicos amparados em elementos informativos idôneos colhidos na fase inquisitorial, evidenciando justa causa para a persecução penal, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A abordagem inicial em blitz de trânsito é legitimada pelo poder de polícia administrativa e independe de indícios prévios de ilícito penal.

2. A busca veicular sem mandado exige fundada suspeita aferida a partir das circunstâncias concretas da diligência, conforme o art. 244 do CPP.

3. A discussão sobre fundada suspeita que demanda reexame fático-probatório não se compatibiliza com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60104194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb6a9e6-156f-4c5c-979d-516157013 4f0

4. O veículo não se equipara à residência para fins de inviolabilidade, sendo lícita a busca em situação de flagrante delito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CF/1988, art. 5º, XI; CTB, arts. 19 a 25-A; Lei nº 9.605/1998, art. 29, § 1º, III; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 178.809/GO, Sexta Turma, DJe 22.05.2024; STJ, AgRg no HC 919.535/SP, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, REsp 2.063.012/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bb6a9e6-156f-4c5c-979d-516157013 4f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223270 - DF (2025/0345464-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF031251
		EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA - DF026982
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Fiscalização de trânsito realizada em rodovia, com ponto de bloqueio. Após a parada do veículo, foi realizada busca no porta-malas, com apreensão de carabina calibre .22, munições, silenciador e animal silvestre abatido.

3. *As decisões anteriores*. Indeferida, em primeiro grau, a preliminar de nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita. Ordem de habeas corpus denegada pelo Tribunal local, por demandar valoração aprofundada das circunstâncias da diligência e por reconhecer a presença de justa causa para a persecução penal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, ao fundamento de que a blitz e a abordagem inicial são amparadas pelo poder de polícia administrativa de trânsito e que a análise da fundada suspeita, no caso concreto, exigiria incursão no acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a busca veicular realizada no porta-malas, sem mandado, é ilícita por ausência de fundada suspeita nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) é possível, na via estreita do habeas corpus e em agravo regimental, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita; e (iii) a abordagem inicial em blitz de trânsito depende de indícios prévios de ilícito penal ou se é legitimada pelo poder de polícia de trânsito.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia versa sobre a licitude da busca veicular, e não sobre a validade da parada em blitz. A decisão agravada enfrentou o cerne do tema ao analisar a existência de fundada suspeita para revista do porta-malas.

6. A aferição da fundada suspeita demanda valoração das circunstâncias concretas da diligência e dos depoimentos policiais, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus e do agravo regimental.

7. A realização de blitz de trânsito e a abordagem inicial de condutores têm amparo no poder de polícia administrativa, nos termos do CTB, e independem de indícios prévios de ilícito penal; a busca veicular propriamente dita sujeita-se ao regime do art. 244 do CPP, cuja licitude se verifica a partir das circunstâncias concretas da diligência.

8. O veículo não goza da mesma proteção constitucional conferida à residência (CF/1988, art. 5º, XI), sendo prescindível ordem judicial para a busca realizada em contexto de flagrante delito, especialmente em crimes de natureza permanente.

9. A denúncia descreve fatos típicos amparados em elementos informativos idôneos colhidos na fase inquisitorial, evidenciando justa causa para a persecução penal, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A abordagem inicial em blitz de trânsito é legitimada pelo poder de polícia administrativa e independe de indícios prévios de ilícito penal.

2. A busca veicular sem mandado exige fundada suspeita aferida a partir das circunstâncias concretas da diligência, conforme o art. 244 do CPP.

3. A discussão sobre fundada suspeita que demanda reexame fático-probatório não se compatibiliza com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

4. O veículo não se equipara à residência para fins de inviolabilidade, sendo lícita a busca em situação de flagrante delito.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CF/1988, art. 5º, XI; CTB, arts. 19 a 25-A; Lei nº 9.605/1998, art. 29, § 1º, III; Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 178.809/GO, Sexta Turma, DJe 22.05.2024; STJ, AgRg no HC 919.535/SP, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, REsp 2.063.012/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA** (fls. 433/439) em face de decisão monocrática (fls. 427/428) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o agravante responde à Ação Penal n.º 0711550-15.2024.8.07.0009, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n.º 9.605/1998, e no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003.

Segundo consta, os fatos ocorreram em 15 de julho de 2024, durante fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Militar na rodovia DF-180. Após a parada do veículo conduzido pelo agravante, os agentes procederam à busca no interior do automóvel, tendo sido localizados, no porta-malas, uma carabina calibre .22, munições, um silenciador para arma de fogo e um animal silvestre abatido (fls. 142/143).

Na resposta à acusação, a defesa suscitou preliminar de nulidade da busca veicular, por ausência de fundada suspeita, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 249/254).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a ordem foi denegada, sob o fundamento essencial de que a aferição da fundada suspeita para a busca veicular demandaria valoração aprofundada das circunstâncias concretas da diligência, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, e de que a denúncia descreve fatos típicos, amparada em elementos idôneos de convicção (fls. 344/345 e 351).

Sobreveio recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 400/408), ao qual neguei provimento (fls. 427/428), por entender, na esteira da jurisprudência desta Corte, que a realização de blitz de trânsito e a abordagem inicial de veículos encontram amparo no poder de polícia administrativa, prescindindo de indícios prévios de ilícito penal, e que a aferição da fundada suspeita para a busca veicular no caso concreto exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, reconhecendo-se, ainda, a presença de justa causa para a persecução penal.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 433/439), no qual sustenta, em síntese: que a decisão agravada partiu de premissa equivocada, ao tratar a controvérsia como impugnação à parada do veículo — legítima pelo poder de polícia de trânsito —, quando o que se questiona é a busca veicular no porta-malas, medida que, por equiparar-se à busca pessoal, exigiria fundada suspeita previamente demonstrada, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal; que a

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

ausência de fundada suspeita estaria provada pela própria omissão do Auto de Prisão em Flagrante n.º 4667/2024 – 26ª DP, que descreveria apenas um ponto de bloqueio de rotina, sem qualquer elemento individualizado de suspeita anterior à revista, de modo que a questão seria exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória; e que a própria Quinta Turma já teria reconhecido, em *habeas corpus* e sem instrução, a ilicitude de buscas veiculares em circunstâncias semelhantes, o que evidenciaria divergência interna a ser dirimida pelo colegiado.

Requer o juízo de retratação, para que seja dado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, ou, não sendo o caso, a submissão da matéria ao colegiado da Quinta Turma, para o reconhecimento da ilicitude da busca veicular e o consequente trancamento da Ação Penal n.º 0711550-15.2024.8.07.0009, por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Januário Paludo, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, por entender que a realização de pontos de bloqueio e a abordagem inicial de condutores têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização de trânsito, não dependendo de indícios prévios de ilícito penal, e que a descoberta de objetos de evidente relevância penal, em situação de flagrante delito, no compartimento de carga do veículo, afasta a alegação de nulidade manifesta da busca (fls. 450/455).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

A despeito do esforço argumentativo da defesa, o agravo não comporta provimento.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a decisão agravada não incorreu na confusão que lhe é atribuída entre a parada do veículo e a busca realizada em seu interior. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte, desde a impetração originária, sempre teve por objeto a licitude da busca veicular, e não a legitimidade da abordagem inicial, conforme expressamente consignado na decisão agravada:

> *No caso em exame, a pretensão defensiva está alicerçada na alegação de ilicitude da busca veicular, por ausência de fundada suspeita a justificar a medida invasiva. Todavia, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, a abordagem ocorreu no contexto de fiscalização ostensiva de trânsito, mediante ponto de bloqueio regularmente instalado, tendo a autoridade judiciária local concluído que a análise acerca da presença ou não de fundada suspeita exigiria valoração aprofundada das circunstâncias concretas da diligência e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, providência incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus (fl. 427).*

Não há, portanto, o deslocamento de premissas apontado pelo agravante: a decisão agravada enfrentou, com precisão, o próprio cerne da controvérsia, qual seja, a existência ou não de fundada suspeita apta a legitimar a busca no porta-malas do veículo, e não apenas a validade da parada.

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

Também não prospera a alegação de que a ausência de fundada suspeita estaria demonstrada, de plano, pela simples omissão do Auto de Prisão em Flagrante quanto a elementos prévios de suspeição, a dispensar qualquer instrução. O Tribunal de origem, ao analisar a mesma questão ora reiterada, consignou que a fundada suspeita se caracterizou pela própria dinâmica da diligência, aliada ao resultado nela obtido:

> *No caso dos autos, a fundada suspeita restou caracterizada pela própria dinâmica da blitz, aliada ao resultado da diligência, que culminou com a apreensão de arma de fogo municiada, acessório de uso restrito (silenciador) e animal silvestre abatido — todos objetos de evidente relevância penal, que autorizavam não apenas a abordagem, mas também a revista no interior do automóvel (fl. 351).*

Assim, a própria premissa da qual parte o agravante — a de que nada, no relato da diligência, indicaria elemento de suspeição — não é incontroversa, tendo sido enfrentada e rejeitada pelas instâncias ordinárias a partir do exame do conjunto de circunstâncias fáticas da abordagem. Reexaminar tal conclusão, para acolher a tese contrária sustentada pela defesa, demandaria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, como corretamente consignado na decisão agravada:

> *Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da nulidade da prova por suposta ausência de fundada suspeita, quando não evidenciada de forma inequívoca e objetiva nos autos, deve ser objeto de apreciação no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se prestando o habeas corpus a substituir os meios processuais ordinários próprios para tal finalidade (fl. 428).*

No mesmo sentido, o parecer ministerial bem destacou que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a realização de pontos de bloqueio e a abordagem inicial de condutores têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização de trânsito, não dependendo da existência de indícios prévios de ilícito penal, distinguindo-se tal medida da busca veicular propriamente dita, cuja licitude se afere a partir das circunstâncias concretas da diligência:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS POR ILEGALIDADE NAS BUSCAS REALIZADAS, PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VEÍCULO QUE PAROU DE FUNCIONAR E DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO POR PARTE DO RÉU.*
>
> *1. Quando o veículo parou de funcionar, o nervosismo do réu chamou a atenção dos policiais. Houve a fundada suspeita e justa causa para a abordagem realizada.*
>
> *2. "A realização de uma blitz de trânsito, assim como a de abordagens pontuais de condutores no trânsito (isto é, independentes da existência de uma blitz), têm amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido especialmente nos arts. 19 a 25-A do CTB. Dessa forma, não dependem da existência de indícios da prática de algum ilícito, porque, diferentemente da livre circulação de pedestres no espaço público, a condução de veículos automotores é prática que exige o preenchimento de requisitos regulamentares prévios (por exemplo, a habilitação) e sujeita os motoristas à fiscalização rotineira quanto ao cumprimento dessas condições. Essas medidas, portanto, são diferentes das buscas veiculares ou buscas pessoais em condutores, que se destinam a apurar a*

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

eventual posse de corpo de delito e têm fundamento processual penal (art. 244 do CPP)" - (AgRg no RHC n. 178.809/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/5/2024).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 919.535/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (fls. 452/453).

A diferenciação reafirmada nesse precedente — entre a abordagem inicial, amparada no poder de polícia de trânsito, e a busca veicular propriamente dita, que se submete ao regime do art. 244 do Código de Processo Penal — é exatamente a que orientou a decisão agravada, que não confundiu as duas realidades, mas reconheceu que a fundada suspeita para a busca decorreu de circunstâncias concretas da diligência, insuscetíveis de reexame nesta via.

Também não socorre o agravante a invocação de precedentes desta Turma em sentido supostamente divergente. As situações ali versadas — nas quais se reputou insuficiente, para caracterizar fundada suspeita, a mera constatação de avaria na lataria do veículo ou a aceleração do condutor ao avistar a viatura — não guardam correspondência com o caso concreto, em que a diligência culminou na apreensão, em flagrante, de arma de fogo municiada, acessório de uso restrito e animal silvestre abatido, circunstância que, conforme já ressaltado, foi expressamente considerada pelas instâncias ordinárias na caracterização da fundada suspeita. A pretendida comparação entre precedentes, ademais, pressuporia o cotejo de circunstâncias fáticas próprias de cada diligência policial, providência também incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Por fim, também não merece reforma a decisão agravada quanto à distinção entre a proteção conferida ao veículo e a inviolabilidade domiciliar, tampouco quanto à licitude da busca realizada em contexto de fiscalização rodoviária, tal como já assentado no parecer ministerial, com apoio em precedente desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO EM 1/3. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE, NOCIVIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por acusado condenado pelo crime de tráfico de drogas, pleiteando a nulidade da busca veicular que resultou na apreensão de entorpecentes e utensílios relacionados ao tráfico, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado em patamar mais elevado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da busca veicular realizada sem mandado judicial, com base em fundada suspeita; (ii) a proporcionalidade da aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/3; (iii) a adequação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca veicular sem mandado judicial é válida, desde que realizada com base em fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. No caso concreto, o cheiro de

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

entorpecentes emanado do veículo estacionado na via pública e as circunstâncias fáticas confirmaram a suspeita, legitimando a diligência policial e as provas obtidas.

4. O veículo não goza da mesma proteção constitucional conferida à residência (art. 5º, XI, da CF/1988), sendo desnecessária a ordem judicial para a busca realizada em situação de flagrante delito, especialmente no caso de crime de natureza permanente, como o tráfico de drogas.

[...]

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.063.012/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (fls. 454)

Assim, também sob esse enfoque, a busca realizada no porta-malas do veículo do agravante, em contexto de fiscalização rodoviária e diante da apreensão de objetos de evidente relevância penal, não se reveste de ilegalidade manifesta apta a ensejar o trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, subsistem incólumes os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a denúncia descreve fatos típicos, amparada em elementos informativos idôneos, colhidos na fase inquisitorial, o que evidencia a presença de justa causa para a persecução penal, e de que a alegação de ilicitude da busca veicular não encontra respaldo inequívoco na via eleita, sob pena de indevida antecipação de mérito e supressão da instrução ordinária.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:57
Código de Controle do Documento: 1315ca00-3d0a-4aac-8ea7-92e9a3b5fac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.270 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0345464-0

Número de Origem:
07311346120258070000 71155015202480700 09 731134612025807000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF031251
	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA - DF026982
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF031251
	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO LUSTOSA - DF026982
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: dcdacbb9-f54d-4909-830c-7be5bb26d049

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: dcdacbb9-f54d-4909-830c-7be5bb26d049